

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2009

Considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Cíveis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE.

Relator: Deputado LAERTE BESSA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Otavio Leite, o Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, **pretende instituir a prática regular de atividades físicas para os integrantes dos órgãos policiais e dos corpos de bombeiros militares.**

A **Justificação**, constante do processo, traduz as razões que motivaram a elaboração da proposição:

“Mens San in Corpore Sano”. Eis uma clássica expressão que, se fosse levada à prática cotidiana dos indivíduos – não tenho a menor dúvida: o nível de satisfação e bem estar pessoal e as taxas de harmonia coletiva, haveriam de produzir um mundo muito melhor.

Por outro lado, o Estado Brasileiro no que diz respeito ao seu aparato organizacional que cuida da

segurança pública (Art. 144 da CF), bem que poderia ensejar uma performance mais competente de seus quadros funcionais. Obviamente, se a atividade física regular, devidamente orientada, fizesse parte do cotidiano de nossas corporações que cuidam da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com efeito o rendimento laboral seria superior, além de também ser fundamental zelar pela qualidade de vida e saúde dos indivíduos que compõem estes quadros funcionais.

O presente projeto tem como objetivo que as atividades físicas sejam incorporadas às práticas diárias de nossas corporações policiais e brigadas de defesa civil e incêndios. Porém, com a devida cautela. Evidentemente assim o seria, em sendo conduzidas por Profissionais de Educação Física.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, é relevante e significativa para o bom desempenho das forças policiais do País. Entretanto, deve ser registrado **que as corporações policiais já possuem normas que disciplinam a prática de atividades físicas de seus integrantes.**

Essa prática, nas organizações policiais, começa pelo próprio concurso público, quando os candidatos são submetidos a rigorosa bateria de exames de qualificação física para efeito de aprovação.

Posteriormente, durante os respectivos cursos de formação profissional, no âmbito das academias de polícia, a prática de exercícios físicos, incluindo técnicas de defesa pessoal, é obrigatória.

Assim, a matéria não necessita de lei para tornar imperativo o seu propósito de estimular e manter a prática de exercícios físicos no âmbito das corporações policiais, pois isto já é uma realidade.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre servidores públicos federais.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
Relator